**CENTRO DE ESTUDOS E INFORMAÇÕES JURÍDICAS**

**COMPÊNDIO SOBRE AS CONDUTAS VEDADAS EM ANO ELEITORAL NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00) E NA LEI DAS ELEIÇÕES (LEI Nº 9.504/97)**

**JANEIRO DE 2018**

**APRESENTAÇÃO**

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 05.05.2000) impôs a responsabilidade na gestão fiscal, mediante a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, contando com normas específicas a serem observadas em ano eleitoral. Paralelamente, a Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30.09.1997) também estabelece uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral, com o objetivo de assegurar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

O presente trabalho não tem a pretensão de ser um manual completo sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal e sobre a Lei das Eleições. Seu objetivo é bem mais modesto: solucionar, de forma didática e objetiva, algumas questões práticas que ainda surgem no cotidiano do trato com a coisa pública, notadamente em ano eleitoral. Exatamente por isso foi desenvolvido por meio de perguntas e respostas, distribuídas por artigos e que retratam e solucionam os questionamentos mais comuns feitos aos Tribunais de Contas do país.

Nas respostas aos questionamentos foi utilizado, sempre que possível, o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo sobre o assunto, evitando-se, assim, adentrar em discussões de natureza doutrinária.

Ao final foram elaborados dois Anexos, nos quais estão condensadas as restrições impostas aos gestores e agentes públicos no último ano do mandato.

Na esperança que o presente trabalho sirva aos seus objetivos é que o submetemos aos administradores e gestores estaduais.

## Centro de Estudos e Informações Jurídicas Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

# QUESTÕES PRÁTICAS SOBRE AS VEDAÇÕES EM ANO ELEITORAL

## O art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal considera nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato. Isso significa que em nenhuma hipótese poderá haver aumento de despesa com pessoal nesse período?

**Resposta:** Não. O objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal é moralizar a gestão da coisa pública e não paralisar a administração. Assim, a regra geral de proibição de aumento de despesas com pessoal no período circunscrito pelo parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal não veda a mera prática de atos administrativos vinculados – envolvendo, inclusive, direitos já adquiridos pelo servidor público –, em razão de estarem previstos em comandos legais ou constitucionais anteriores àquele período, ou em legislação que tenha sido encaminhada ao Poder Legislativo antes do início daquele prazo, motivo pelo qual seu cumprimento é obrigatório, mesmo quando seus efeitos patrimoniais se estendam ao período de restrição.

O elemento que legitimará a edição de tais atos será, sempre, a urgente satisfação do interesse público e do dever de não paralisar a administração pública. Daí porque é imprescindível que sejam devida e amplamente motivados, deixando clara a legitimidade e moralidade da despesa.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que concluiu, em caráter meramente exemplificativo, ser possível a edição dos seguintes atos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandatos4:

“1) Provimento de cargos efetivos vagos, preexistentes, quer em substituição de servidores inativos, falecidos, exonerados, ou seja qual for a causa da vacância, inclusive por vagas que venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a respectiva autorização legislativa para sua criação tenha sido encaminhada, pelo titular de Poder ou órgão competente, ao Poder Legislativo, antes do início daquele prazo e, isto, porque a demora, aqui, cabe ao Legislativo, não se podendo imputar ao administrador favorecimento indevido ou ilegitimidade pela prática de tais atos.

2) Nomeações para cargos em comissão que vagarem, no período, ou daqueles cujas vagas venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a iniciativa legislativa para sua criação tenha sido exercida pelo respectivo titular de Poder ou órgão e encaminhada ao Poder Legislativo antes do início daquele prazo, pelas razões expostas no nº 1, supra.

3) Contratação temporária de pessoal, porque autorizada pela própria Constituição Federal, nos termos postos no inciso IX do art. 37, sempre que necessário para „atender a necessidade temporária de excepcional interesse público[[1]](#footnote-1) devendo estar caracterizada a emergência legitimadora desta forma de contratação.

4) Designação de funções gratificadas e suas substituições, bem como atribuição de gratificações de representação, criadas por legislação anterior ao período de vedação.

5) Designação de funções gratificadas ou suas substituições, bem como atribuição de gratificações de representação, quando sua instituição for concretizada posteriormente, desde que o respectivo projeto de lei para sua criação tenha sido encaminhado pelo Poder ou órgão, a quem cabe sua iniciativa legislativa, ao Poder legislativo, antes do início do prazo excepcionado pela LRF.

6) Realização de concurso público, até porque esta é a forma constitucional regular de provimento de cargos públicos (inciso II, art. 37, CF).

7) Concessão de vantagens, inclusive as temporais – *ex facto temporis* –, bem como de promoções, reguladas em lei editada anteriormente ao período de vedação, porque estes são benefícios pessoais do servidor, já adquiridos.

8) Com relação às promoções, deverão ser concedidas nos termos, na forma, e segundo os requisitos específicos previstos na respectiva legislação reguladora preexistente ao período de vedação. A efetivação de promoções, em muitos situações, é, inclusive, indispensável à continuidade dos serviços públicos como, por exemplo, para fins de provimento de comarcas ou regionais de órgão, caso do Poder Judiciário, Ministério Público, do próprio Tribunal de Contas, e outros.

9) Honorários, seja em função da participação do servidor como membro de banca de concurso, ou de sua gerência, planejamento, execução ou outra atividade auxiliar a ele correlata, em razão de que esta é remuneração a ele devida por exercício de atividade extra cargo indispensável à prestação dos serviços públicos e/ou sua continuidade. Aliás, não teria sentido aceitar gastos com realização de concurso público se não se admitir o pagamento de honorários aos membros da banca, bem como pelo exercício de outras funções correlatas ao concurso, pois esta negativa estaria inviabilizando a realização do certame.

10) O pagamento de honorários a servidor por treinamento de pessoal e por atuação como professor de cursos legalmente instituídos (inciso IV, art. 85 e art. 121, Estatuto do Servidor Público do RS), não se inclui na vedação do parágrafo único do art. 21 da LRF, na medida em que estas atividades são necessárias ao aprimoramento do quadro de servidores e, pois, à otimização dos serviços públicos prestados ou disponibilizados. A única exigência para pagamento destes honorários no período referido será sua devida motivação, que deverá deixar clara a indispensabilidade da realização destas despesas no período excepcionado.

11) Concessão de revisão salarial geral anual aos servidores públicos, prevista no inciso X do art. 37, desde que existente política salarial prévia. Não é admissível, contudo, a concessão de reajustes salariais setorizados, por categorias, instituídos no período de vedação.

1. Concessão de aumentos salariais previstos em norma legal editada anteriormente ao período de vedação, com repercussão, nele, de parcelas determinadas na respectiva lei reguladora. (Parecer nº 51/2001 – Processos nº 5.010-02.00/01-6 e 4.971-02.00/01-6)”.

A esses atos poderíamos acrescentar outros que concretizam deveres constitucionais, como os de aplicação mínima de recursos do FUNDEF com o pagamento de professores (ADCT, art. 60, § 5º)[[2]](#footnote-2) e de gasto mínimo com saúde (ADCT, art. 77, § 4º)[[3]](#footnote-3).

Em todos os casos, contudo, a realização de atos que impliquem aumento de despesas com pessoal no período previsto no parágrafo único do art. 21 da LRF, fica condicionada, também, ao contido no caput e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, bem como aos limites de despesas com pessoal previstos no art. 20 da LRF e, ainda, ao disposto em seus artigos 15, 16 e 17 dentre outros. Deverão ser observadas, também, nos devidos casos, as limitações impostas pela legislação eleitoral (Lei nº 9.504/97).

Embora não tenha se manifestado de forma tão abrangente quanto o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo parece ter o mesmo entendimento sobre o assunto.

No Parecer /Consulta TC-028/2000 a Corte concluiu que, em se tratando de direito adquirido do servidor, *“o Administrador tem o dever de conceder a gratificação de assiduidade,* ***por ser ato vinculado****, independentemente se ocorrer dentro do ínterim disposto pelo art. 21, PU da LRF, não podendo ser por conseguinte glosado, pelo Tribunal de Contas, por este ato.”* No mesmo precedente deixou assentado que *“havendo o rompimento dos limites de gastos com pessoal traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com a fruição de um direito adquirido dos servidores municipais, deve a administração valer-se do disposto nos artigos 23 da mesma Lei e 169 da CF a fim de adequação”.*

No Parecer/Consulta TC nº 072/2001, formulada por poder legislativo municipal que havia extrapolado o limite prudencial do art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, admitiu a Corte de Contas capixaba a “possibilidade de candidatos aprovados em concurso público serem nomeados nos últimos 180 dias de um mandato devido o surgimento de vagas por exoneração e/ou aposentadoria de servidor, desde que atendidas as exigências legais e constitucionais do limite de gastos com pessoal, especialmente o que determina o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal -Impossibilidade da criação de novos cargos nos últimos 180 dias de um mandato.”

No Parecer/Consulta TC nº 037/2003 – outro caso em que a consulente apresentava-se acima do limite prudencial – decidiu que *“vislumbram-se duas hipóteses que, se ocorrem,* ***não representam violação*** *ao artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (...): 1) se existente dotação orçamentária e disponibilidade financeira suficiente, ou seja, a despesa já estava previamente autorizada, dispondo o administrador de respaldo financeiro para proceder às contratações necessárias* ***AO FUNCIONAMENTO INADIÁVEL DE SERVIÇOS PÚBLICOS INADIÁVEIS****; 2) na hipótese de não haver cobertura orçamentária (condição ―sine qua non‖ para o item acima) é possível contratações, desde que precedidas de medidas compensatórias, de modo a manter os limites com gasto de pessoal no mesmo patamar de antes. Neste último caso, perceba-se que a vedação imposta pelo parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 se refere a* ***AUMENTO*** *de despesa”.*

Além disso, tratando-se de outro caso em que a consulente apresentava-se acima do limite prudencial, asseverou que a nomeação dos cargos deveria observar o disposto no art. 22, parágrafo único, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal. No Parecer/Consulta TC nº 044/2004, entendeu a Corte pela possibilidade de concessão de abono a professores nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato, a fim de implementar a aplicação mínima de recursos do FUNDEF imposta pelo art. 60, § 5º, do ADCT.

Por fim, no Parecer/Consulta TC nº 046/2004, entendeu a Corte pela possibilidade de concessão da revisão geral anual prescrita pelo inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, mesmo que resulte aumento da despesa com pessoal, desde que nessa mesma época do ano já vinha sendo implementado em exercícios anteriores, na mesma data. E ressalvou: “*Todavia, sua implementação apenas num fim de mandado, fazendo-se recair todos o ônus financeiro sobre a próxima gestão, pode se revelar como conduta incompatível com os princípios regentes da boa administração, mormente aos da moralidade e da razoabilidade, sendo de se ressalvar a hipótese de o próximo administrador vir a ser o mesmo, dada uma possível reeleição, caso em que não restará comprometida a moralidade constitucional e em que eventual comprometimento da lei eleitoral deverá ser apurado pela Justiça Eleitoral”.*

## Nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato o ente poderá conceder aumento remuneratório para determinada categoria, desde que promova a devida compensação? Esse aumento não seria proibido pela Lei Eleitoral (Lei nº 9.504, de 30.09.1997)?

**Resposta:** Sim, quanto ao primeiro questionamento. Note-se que a vedação do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal é para ato que promova aumento de despesa. Assim, ressalta Maria Silvia Zanella Di Pietro ao comentar o artigo, *“nada impede que os atos de investidura sejam praticados ou vantagens pecuniárias sejam outorgadas, desde que haja aumento da receita que permita manter o órgão ou Poder no limite estabelecido no art. 20 ou desde que o aumento a despesa seja compensado com ato de vacância ou outras formas de diminuição da despesa com pessoal”.[[4]](#footnote-4)*

Este parece ser também o entendimento Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo que decidiu que *“na hipótese de não haver cobertura orçamentária (...) é possível contratações, desde que precedidas de medidas compensatórias, de modo a manter os limites com gasto de pessoal no mesmo patamar de antes. Neste último caso, perceba-se que a vedação imposta pelo parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 se refere a AUMENTO de despesa”* (Parecer/Consulta TC nº 037/2003).

Quanto ao segundo questionamento, a resposta é negativa. Note-se que o art. 73, inciso VIII8 da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) veda que seja feita, *“na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição”.[[5]](#footnote-5)* Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, entretanto, a vedação não abrange a concessão de aumento a determinada categoria específica (Consultas n° 772 e nº 782, ambas de Relatoria do Min. Fernando Neves).

O citado inciso prescreve que a vedação nele contida incide a partir do prazo estabelecido no artigo 7º do mesmo diploma legal. Ocorre que este artigo apenas regulamenta que “as normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido”, não dispondo sobre nenhum prazo.

Em razão desse equívoco, surgiu a dúvida a respeito do termo inicial de incidência da vedação prevista no artigo 73, inciso VIII, da Lei 9.504/97.

Há quem sustente que a remissão legislativa deveria ser ao artigo 8º da Lei das Eleições, que dispõe sobre o prazo inicial para a escolha dos candidatos pelos partidos políticos e para a deliberação sobre coligações. Assim, segundo esse entendimento, as restrições à revisão da remuneração dos servidores apenas incidem a partir do dia 30 de junho do ano em que se realizarão as eleições, já que este é o último dia para a escolha dos candidatos.

Os seguidores dessa corrente defendem que as vedações impostas pela Lei das Eleições só devem ser consideradas no período crítico eleitoral, que se inicia com a escolha dos candidatos. Antes disso, como não há sequer candidatos, não há que se ter a preocupação de coibir condutas que afetem a igualdade de oportunidade entre os candidatos nos pleitos eleitorais.

Um outro argumento utilizado por esta corrente leva em consideração as alterações introduzidas no Projeto de Lei que originou a Lei n.º 9.504/97. Segundo afirmam, na redação original do referido projeto, o atual artigo 8º estava numerado como artigo 7º e, apenas por um descuido, a remissão descrita no inciso VIII do artigo 73 não foi atualizada.

Apesar da plausibilidade desses argumentos, não foi esse o entendimento que prevaleceu no Tribunal Superior Eleitoral. Por maioria, a Corte Eleitoral entendeu que a vedação do inciso VIII do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97 inicia-se no prazo previsto no §1º do artigo 7º do mesmo diploma legislativo, que faz referência ao termo inicial de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições (Resolução nº 22.252. Relator Ministro Geraldo Grossi. Redator para a resolução Ministro Marco Aurélio. Sessão de 20 de junho de 2006).

Esse posicionamento foi corroborado pelo Tribunal Superior Eleitoral na **Resolução nº**

**23.555, de 18.12.2017**, que institui o calendário para as eleições de 2018. De acordo com a referida Resolução, **a partir do dia 10 de abril de 2018, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores que excede a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.**

**Observa-se que a proibição refere-se tão somente à revisão da remuneração que ultrapasse a recomposição da perda do poder aquisitivo. Ou seja, a revisão até pode ser realizada no período de cento e oitenta que antecede às eleições até a posse dos eleitos, mas desde que não ultrapasse o limite estabelecido na lei** (Resolução nº 21.812, relator Ministro Luiz Carlos Madeira, sessão de 08 de junho de 2004, e Resolução n.º 21.296, relator Ministro Fernando Neves, sessão de 12 de novembro de 2002).

Ademais, a proibição abarca apenas a figura da revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, não alcançando os reajustes concedidos a categorias específicas.

O Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução nº 21.296, resultante da resposta à Consulta 782, deixou claro que “a revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas”.

Em tal ocasião, houve, inclusive, referência à Consulta 772 (que originou a Resolução nº 21.054), na qual “ficou assentado que a revisão geral de remuneração deve ser entendida, como escreveu o professor Celso Ribeiro Bastos em seus *Comentários à Constituição do Brasil*, como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que **não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de determinadas carreiras, mercê de alterações ocorridas no próprio mercado de trabalho ou no serviço**”.

Seja como for, vale ressaltar que a questão deve ser vislumbrada, também, sob o ponto de vista da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101/00), cujo art. 21, parágrafo único, considera nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta e dias anteriores ao final do mandato.

Todavia, o objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal é moralizar a gestão da coisa pública e não paralisar a administração. Assim, a regra geral de proibição de aumento de despesas com pessoal no período circunscrito pelo parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal não veda a mera prática de atos administrativos vinculados, em razão de estarem previstos em comandos legais ou constitucionais anteriores àquele período, ou em legislação que tenha sido encaminhada ao Poder Legislativo antes do início daquele prazo, motivo pelo qual seu cumprimento é obrigatório, mesmo quando seus efeitos patrimoniais se estendam ao período de restrição.

O elemento que legitimará a edição de tais atos será, sempre, a urgente satisfação do interesse público e do dever de não paralisar a administração pública. Daí porque é imprescindível que sejam devida e amplamente motivados, deixando clara a legitimidade e moralidade da despesa.

Em todos os casos, contudo, a realização de atos que impliquem aumento de despesas com pessoal no período previsto no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica condicionada, também, ao contido no *caput* e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, bem como aos limites de *despesas com pessoal* previstos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, ao disposto em seus arts. 15, 16 e 17, dentre outros.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, concluiu, em caráter meramente exemplificativo, ser possível a edição de uma série de atos de que resultam aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandatos, dentre os quais se destaca a *“concessão de aumentos salariais previstos em norma legal editada anteriormente ao período de vedação, com repercussão, nele, de parcelas determinadas na respectiva lei reguladora”* (Parecer nº 51/2001 – Processos nos 5.010-02.00/01-6 e 4.971-02.00/01-6).

## É permitido reestruturar a carreira dos servidores públicos em ano eleitoral?

**Resposta:** Essa questão foi objeto de Consulta 772 junto ao Tribunal Superior Eleitoral, que deu origem à Resolução nº 21.054, acima já mencionada, do seguinte teor:

A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei no 9.504, de 1997.

Levou-se em consideração, na análise da consulta, que a proposta de reestruturação de carreira não se confunde com a revisão geral de remuneração dos servidores públicos prevista na Lei nº 9.504/97, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Ordinário em MS no 11.126/PR, rel. Min. Edson Vidigal, *DJ* de 11.6.2001).

Daí a conclusão de que *“a vedação do inciso VIII do art. 73 da Lei Eleitoral não atinge eventual proposta de reestruturação de carreira de servidores, por se tratar de um segmento isolado, de reestruturação de determinada carreira, como diz a própria denominação, conclusão está arrimada nos textos dos tribunais e na doutrina”*, sufragada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Entretanto, a questão é controvertida, pois o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por exemplo, decidiu que *“a reestruturação de carreiras não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, VIII,* ***desde que não importe em aumento remuneratório das categorias envolvidas****”* (Recurso Eleitoral nº 44856, Relator(a) Maurício Torres Soares, DJE 07/12/2012).

E o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, citando esse último precedente, em um julgamento de 2013, entendeu que o aumento salarial de professores da rede municipal, pra atender ao piso nacional, era conduta vedada ao prefeito no período eleitoral, porque *“a concessão de aumento salarial a uma determinada categoria às vésperas do pleito, certamente gerou grande influência sobre a mesma, que passou a ver nos responsáveis pelo reajuste pessoas sempre dispostas a lutar pela melhoria das condições de trabalho daquele grupo”* (Recurso Eleitoral nº 19616, Acórdão nº 390 de 11/12/2013, Relator(a) Sérgio Luiz Teixeira da Gama, Revisor(a) José Eduardo do Nascimento, DJE 19/12/2013, p. 5-6)*.*

Portanto, se com a reestruturação da carreira houver aumento da tabela remuneratória (aumento nominal dos subsídios ou dos vencimentos), há a possibilidade de a Justiça Eleitoral entender como aplicável a vedação do inciso VIII do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97.

## É possível efetuar o aumento do vencimento dos servidores públicos em duas parcelas, de modo que a primeira parcela seja concedida antes do período de vedação previsto no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 e a segunda parcela seja entregue após o referido período?

**Resposta:** Já quanto a essa questão, o enfoque passa, necessariamente, pela análise da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que a situação diz respeito à possibilidade de se estipular o pagamento da segunda e última parcela do aumento do vencimento dos servidores públicos após o período referente à proibição art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97. Ou seja, a última parcela do aumento se realizará já no período do próximo mandato.

Nesse caso, tem-se que o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal proíbe que sejam deixados “restos a pagar” para o próximo mandato, assim entendidos como *“contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”*.

Considerando que o aumento em tela não se confunde com a revisão geral anual, consoante já mencionado, é possível, sim, prever-se o pagamento de uma de suas parcelas para além do término do mandato do atual governo, desde que, evidentemente, haja provisão suficiente de recursos, com disponibilidade de caixa, obedecendo-se o comando do art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O que é expressamente proibido, para período posterior ao mandato ou que ultrapassem o mandato do Governador, a teor do art. 5º, VI, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, é *“em relação aos créditos decorrentes do seu direito de participação governamental obrigatória, nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental ou zona econômica exclusivas: a) ceder direitos relativos a período posterior ao do mandato do chefe do Poder Executivo, exceto para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União; b) dar em garantia ou captar recursos a título de adiantamento ou antecipação, cujas obrigações contratuais respectivas ultrapassem o mandato do chefe do Poder Executivo”*.

Por último, chama-se atenção novamente para o Parecer/Consulta TC nº 046/2004, do Tribunal de Constas do Estado Espírito Santo. Muito embora o que estava em discussão era possibilidade de concessão da revisão geral anual prescrita pelo inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, a Corte de Contas capixaba ressaltou que *“sua implementação apenas num fim de mandado, fazendo-se recair todos o ônus financeiro sobre a próxima gestão, pode se revelar como conduta incompatível com os princípios regentes da boa administração, mormente aos da moralidade e da razoabilidade, sendo de se ressalvar a hipótese de o próximo administrador vir a ser o mesmo, dada uma possível reeleição, caso em que não restará comprometida a moralidade constitucional e em que eventual comprometimento da lei eleitoral deverá ser apurado pela Justiça Eleitoral.”*

Extrai-se que embora não haja vedação que o aumento do vencimento dos servidores públicos se de duas parcelas - de modo que a primeira parcela seja concedida antes do período de vedação previsto no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 e a segunda parcela seja entregue após o referido período – o administrador deverá diligenciar, também, para que o ônus financeiro não incida todo na próxima gestão.

## O Titular de Poder ou órgão pode, nos oito últimos meses do mandato, firmar contrato, desde que pague as parcelas realizadas até o final de sua gestão, deixando aquelas ainda por liquidar para serem pagas pelo sucessor, sem a correspondente disponibilidade de caixa?

**Resposta:** Sim, de acordo com a nova orientação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

O entendimento anterior estava indicado no Parecer/Consulta TC 003/2005, quando a Corte deixou assentado que *“a vedação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser considerada em termos amplos, ficando o ordenador de despesas, nos oito meses que antecedem o término do mandato, impedido de contrair obrigações de despesas não devidamente respaldadas por reservas financeiras pertencentes ao próprio exercício, tudo a fim de se garantir a saúde das finanças públicas que serão geridas pelo próximo gestor ocupante do cargo. E no caso específico das despesas que ultrapassem um exercício financeiro, não deve ser tomada como referência a eventual possibilidade de apenas se empenhar dentro do exercício as despesas referentes às etapas a serem cumpridas dentro dele (subdivisão dos empenhos entre os vários exercícios em que será cumprida a obrigação). Em face da terminologia empregada – ‘contrair obrigação de despesa’ – deve ser considerado o montante total a ser despendido com a obra ou serviço durante os vários exercícios, independentemente do eventual parcelamento dos empenhos”.*

Todavia, houve mudança desse entendimento com a edição da Decisão Normativa TC-001/2018, de 29 de maio de 2018, que passou a admitir, expressamente, que *“o art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 não constitui impedimento para a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos previstos nos incisos I, II e IV do art. 57 da Lei nº. 8.666/1993, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício”.*

Para dar cumprimento a essa decisão do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, foi editada a Portaria PGE/SEFAZ/SEP/SECONT nº 001-R, de 25.06.2018, fixando os critérios e as orientações para a observância das disposições do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## A restrição prevista no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal alcança qualquer tipo de contrato?

**Resposta:** Não. Os contratos de serviços de natureza contínua (por exemplo, luz, água, telefone, correios e outros) e essenciais para a não interrupção dos serviços públicos não se incluem na previsão do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

No Parecer/Consulta TC 003/2005 decidiu a Corte que *“cumpre atentar para as conclusões contidas no Parecer em Consulta n.º 25/2004, segundo o qual os contratos de caráter essencial, emergencial e que dizem respeito a serviços de caráter contínuo, não se incluem na literalidade da vedação daquele dispositivo da LRF”.*

## Pode um gestor, no final de mandato, determinar o empenho de despesa sem recursos financeiros contando com verba que será repassada mediante convênio ou mediante operação de crédito?

**Resposta:** Sim, desde que o convênio ou a operação de crédito já tenham sido assinados e que os recursos deles decorrentes ingressem nos cofres do Estado até o final do mandato. Esse também parece ser o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. No Parecer/Consulta TC 003/2005 a Corte asseverou que a proibição do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal impede o gestor *“de contrair obrigações de despesas não devidamente respaldadas por reservas financeiras pertencentes ao próprio exercício”*.[[6]](#footnote-6) Note-se, de qualquer sorte, que deverá o ordenador da despesa registrar o fato, na declaração prevista no art. 16, inciso II da LRF.

Além disso, as limitações impostas pela Lei Eleitoral, atinentes à transferência voluntária de recursos (art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/97), bem como aquelas relativas às operações de crédito, previstas no art. 15, caput, e § 1º, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, na redação dada pela Resolução nº 03/2002, devem ser observadas. Nesse pormenor, conferir a Questão nº 34 e os Anexos I e II.

## As despesas contraídas antes dos dois quadrimestres do término do mandato do titular do poder ou órgão a que se refere o art. 20 podem ser inscritas em restos a pagar, sem haver disponibilidade financeira?

**Resposta:** Sim. O art. 42 da lei de Responsabilidade Fiscal apenas impede o gestor de, nos últimos 08 (oito) meses de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentre dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para cobri-la. Assim, se a despesa estiver autorizada em lei e for contraída antes desse período poderá ser, ao final do exercício, inscrita, total ou parcialmente, em restos a pagar.

## Há alguma punição para o gestor que descumprir o comando do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal?

**Resposta:** Sim. O descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade é tipificado como crime pelo art. 359-C do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000, com pena de reclusão, de 01 (um) a 04 (quatro) anos:

“Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;”

Pena -reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.”

## Nos contratos de prestação de serviço celebrados nos oito meses final do mandato, deverão ser previstas cláusulas limitando o contrato ao final do mandato?

**Resposta:** Não. O art. 42 da lei de Responsabilidade Fiscal apenas impede o gestor de, nos últimos 08 (oito) meses de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentre dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para cobri-la. Mesmo nesses últimos 8 meses, portanto, é plenamente possível celebrar contrato cuja vigência ultrapasse o exercício financeiro e, consequentemente, o mandato do gestor, desde que este deixe em caixa recursos suficientes para honrar todas as parcelas vincendas.

## Além das limitações contidas em seus artigos 21, parágrafo único, e 42, a Lei de Responsabilidade Fiscal, existem outras restrições de natureza econômica e orçamentária para o último ano de mandato?

**Resposta:** Sim. Para maiores detalhes, vide o Anexo I.

## Quais as limitações impostas aos agentes públicos pela Lei Eleitoral (Lei nº 9.504, de 30.09.1997) em ano eleitoral?

**Resposta:** Vide o Anexo II.

## A restrição imposta pelo art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504, de 30.09.1997), acerca da proibição de transferência voluntária de recursos em ano eleitoral, atinge também as verbas decorrentes de convênios? E os convênios celebrados com entidades privadas?

**Resposta:** Sim. De acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a proibição do art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei Eleitoral alcança a transferência voluntária de recursos *“****ainda que constitua objeto de convênio ou de qualquer outra obrigação preexistente ao período*** *— quando não se destinem à execução* ***já fisicamente iniciada*** *de obras ou serviços, ressalvadas unicamente as hipóteses em que se faça necessária para atender a situação de emergência ou de calamidade pública”* (Resolução TSE nº 21878, Consulta CTA nº 1062/2004, Rel. Min. Carlos Mário da Silva Veloso, DJ 16.09.2004).

Por outro lado, a mesma Corte Superior fixou o entendimento no sentido de que não está abrangida pelo preceito a transferência feita a entidades privadas: *“1-A transferência de recursos do governo estadual a comunidades carentes de diversos municípios não caracteriza violação ao art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97, porquanto os destinatários são associações, pessoas jurídicas de direito privado. 2-A regra restritiva do art. 73, VI, a, da Lei no 9.504/97 não pode sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto (Ac. no 16.040, rel. Min. Costa Porto)”* (ARCL -nº 266, Rel. Min. Carlos Mário da Silva Veloso, DJ 04.03.2005).

A Procuradoria Geral do Estado editou o Enunciado CPGE nº 13 tratando do assunto:

“Regras para realização de transferência voluntária de recursos no período eleitoral”.  
Nos três meses que antecedem a realização das eleições até a ultimação do pleito, é ilegal a realização de transferência voluntária de recursos do Estado a outro ente da Federação.

I) Entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital do Estado a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde; (Referência: LC nº 101/2000 – “Lei de Responsabilidade Fiscal”, art. 25, “caput”)

II) A proibição prevista no “caput” não se aplica à transferência voluntária de recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública; (Referência: Lei Federal nº 9.504/1997 – “Lei das Eleições”, art. 73, inciso VI, alínea “a”)

III) A expressão “obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado” refere-se à obra ou serviço já iniciados fisicamente, antes do três meses que antecedem ao pleito eleitoral, não bastando a formalização do convênio, a elaboração dos projetos e do plano de trabalho, a realização de cerimônias oficiais ou execuções simbólicas, ou mesmo o repasse em data aparentemente válida quando se possa prever que a obra flagrantemente não será iniciada tempestivamente; (Referência: Res.-TSE nº 21.878/2004 e Ac.-TSE nº 25.324/2006, Parecer PGE/PCA nº 1044/2010)

IV) A proibição prevista no “caput” não se aplica à realização de transferência voluntária de recursos do Estado a entidades privadas sem fins lucrativos; (Referência: Ac.-TSE nº 16.040/99 e nº 266/2004)

V) Na aplicação dos recursos transferidos, não devem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos na publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos; (Referência: Artigo 37, § 1º, da Constituição Federal)

VI) O descumprimento dessas recomendações pode caracterizar ato de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo paras as esferas de responsabilidade criminal, funcional e eleitoral, conforme o caso. (Referência: Lei Federal nº 9.504/1997 – “Lei das Eleições”, art. 73, § 7º)

# ANEXO I

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **RESTRIÇÕES PREVISTAS NA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 43/2001 E NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL APLICÁVEIS AO ÚLTIMO ANO DE MANDATO (2018)** | | |
| **PERÍODO** | **VEDAÇÕES** | **BASE LEGAL** |
| **Posterior ao mandato ou**  **que**  **ultrapassem o**  **mandato do**  **Governador.** | **É vedado aos Estados, “em relação aos créditos decorrentes do seu direito de participação governamental obrigatória,** nas modalidades de *royalties*, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental ou zona econômica exclusivas:  a) **ceder direitos relativos a período posterior ao do mandato do chefe do Poder Executivo,** exceto para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas da União;  b) **dar em garantia ou captar recursos a título de adiantamento ou antecipação, cujas obrigações contratuais respectivas ultrapassem o mandato do chefe do Poder Executivo.** | art. 5º, VI, da Resolução do Senado Federal n º 43/2001. |
| **Nos 180 dias anteriores ao final do**  **mandato do Governador.** | **Contratação de operações de crédito** pelos chefes do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, exceto se se tratar de refinanciamento de dívida imobiliária. | art. 15, *caput*, e §1º, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, na redação dada pela Resolução nº 03/2002. |
| **Nos últimos dois**  **quadrimestres do final do**  **mandato do Governador .** | **Contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ,** ou que tenha **parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para efeito.** | art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. |
| **A partir do 2º quadrimestre do último ano**  **do manda to do Governador .** | **Se o montante da dívida exceder o limite do primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo,** aplicam-se imediatamente ao ente as restrições previstas no § 1º do art. 31 da LRF:  “§ 1º. Enquanto durar o excesso, o ente que nele houver incorrido:  I – estará proibido de realizar operação de crédito interna e externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;  II – obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.” | art. 31, § 3º, da Lei de  Responsabilidade Fiscal. |
| **No último ano do mandato do Governador.** | **Realizar operação de crédito por antecipação de receita orçamentária.** | art. 38, IV, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal. |
| **A partir do 2º quadrimestre do último ano**  **do manda to do Governador .** | **Se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgãos referidos no art. 20, aplicam-se, imediatamente, as restrições previstas no § 3º do art. 23 da LRF**, ou seja, o ente não poderá:  “I – receber transferências voluntárias;  II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;  III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.” | art. 23, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. |
| **Nos 180 dias anteriores ao final do mandato.** | Aumento de despesa com pessoal. | art. 21, parágrafo único, da Lei Responsabilidade Fiscal. |

**ANEXO II**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS[[7]](#footnote-7) EM VIRTUDE DO PLEITO ELEITORAL DE 2018**  **(RESOLUÇÃO Nº 23.555/2017)** | | |
| **PERÍODO** | **VEDAÇÕES** | **BASE LEGAL** |
| **Indeterminado. As vedações decorrem do simples fato de ser ano eleitoral.** | Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de coligação partidária.  *Esta vedação não se aplica ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de prefeito e vice-prefeito de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato publico (Resolução TSE n° 20,563/2000).* | art. 73, I e §2° da Lei Federal n° 9.504/97. |
| Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram. | art. 73, II, da Lei Federal n° 9.504/97. |
| Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual  ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, **durante o horário de expediente normal,** salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado. | art. 73, Ill, da Lei Federal n° 9.504/97. |
|  | Fazer ou permitir **uso promocional** em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.  *Segundo o entendimento do TSE, a lei não proíbe a prestação de serviço social custeado ou subvencionado pelo Poder Público nos três meses que antecedem à eleição, mas sim o seu uso para fins promocionais de candidato, partido ou coligação (AC-TSE n.° 5.283/2004).*  *Bens de natureza cultural, posto à disposição de toda a coletividade, não se enquadra neste dispositivo (AC-TSE n.° 24.795/2004).* | art. 73, inc. IV, da Lei Federal n° 9.504/97. |
| **A partir de 01/01/2018 até**  **07/07/2018.** | Realizar, em ano de eleição, despesas com  publicidade dos órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. | art. 73, VII, da Lei  Federal n° 9.504/97. |
| **A partir de 01/01/2018.** | Distribuir gratuitamente bens, valores ou  benefícios por parte da Administração Pública,  exceto nos casos de calamidade pública, de  estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução  orçamentária no exercício anterior, casos em que  o Ministério Público poderá promover o  acompanhamento de sua execução financeira e  administrativa. | art. 73, §10, da Lei Federal n° 9.504/97. |
| **A partir de 10/04/2018 até a posse dos eleitos.** | Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. | art. 73, VIII, da Lei Federal n° 9.504/97. |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **A partir de 07/07/2018 até a posse dos eleitos.** | Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio,* remover, transferir ou exonerar servidor público, **na circunscrição do pleito,** sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:  a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;   1. a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; 2. c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o dia 07 de julho de 2018;   d) a nomeação ou contratação necessárias à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;  e) a transferência ou remoção ex *officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários. | art. 73, V, da Lei Federal n° 9.504/97. |
| **A partir de 07/07/2018 até a realização do pleito.** | Realizar **transferência voluntária** de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, ressalvados os recursos destinados a cumprir **obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado,** e os destinados a atender **situações de emergência** ou de **calamidade pública.**  *Por "obra ou serviço em andamento" entende-se aqueles que já foram fisicamente iniciados (Resolução TSE nº 21.878/2004)* | art. 73, VI, “a”, da Lei Federal n° 9.504/97. |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.  *Esta vedação aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.*  *Para as estatais, é vedado no ano das eleições realizar despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição (art. 93, § 2º, da Lei Federal nº 13.303/15)* | art. 73, VI, “b”*,* e §3°, da Lei Federal n° 9.504/97. |
| Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.  *Esta vedação aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.* | art. 73, inc. VI, “c”, e  §3º, da Lei Federal n° 9.504/97. |
| **A partir de 07/07/2018.** | Contratar shows artísticos para a realização de inaugurações pagos com recursos públicos. | Art. 75 da Lei Federal n° 9.504/97. |
| Participar de inaugurações de obras públicas.  *O simples comparecimento do candidato, mesmo sem participação efetiva no evento, suscita a vedação legal (REsp-TSE nº 18.212. REsp-TSE nº 19279)* | Art. 77, *caput,* da Lei Federal n° 9.504/97. |

1. O erro de numeração consta do original. [↑](#footnote-ref-1)
2. Nesse sentido, cf. Informação nº 089/2000 e Parecer nº 63/2000 – Processo nº 5.993-02.00/00-4 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. [↑](#footnote-ref-2)
3. Nesse sentido, cf. Informação nº 102/2000 – Processo nº 9.099-02.00/00-6, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. [↑](#footnote-ref-3)
4. SILVA, Ives Gandra da; NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal.** São Paulo: Saraiva, 2001. p. 155. [↑](#footnote-ref-4)
5. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

   (...)

   VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração8 dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos. [↑](#footnote-ref-5)
6. Grifos acrescidos. [↑](#footnote-ref-6)
7. A Lei Eleitoral (Lei n° 9.504/97) utiliza a expressão agente público, que é definida em seu art. 73, § 1°, nos seguintes termos: "quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional." [↑](#footnote-ref-7)